

O magistrado e o dever de capacitação permanente: eficiência como projeto comunitário

Marina Gurgel da Costa
Juíza de Direito titular da
Vara do Único Ofício de Igaci

O Código Ibero-Americano de Ética Judicial, fruto da produção intelectual de Manuel Atienza e Rodolfo Luis Vigo, é resultado de um compromisso internacional formalizado em agosto de 2004, por intermédio da Declaração Copán-San Salvador, documento que retratou a preocupação em se unificar diretrizes da “ética aplicada”.

Em sua Exposição de Motivos, o referido documento sedimenta, como uma de suas primordiais finalidades, a recuperação da confiança do cidadão no serviço público de distribuição da justiça, admitindo, textualmente, a crise de legitimação atualmente vivenciada neste campo, impondo ao Juiz que, muito além de honesto, “pareça correto” em sua postura profissional¹.

Dentre os princípios éticos previstos no referido código exsurge, com caráter inovador, a previsão do princípio do conhecimento e da capacitação, bem definido no art. 30 daquele documento, dispositivo este reproduzido pelo Código Nacional de Ética da Magistratura, ao alocar como obrigação ética do magistrado o dever permanente de conhecimento e capacitação, em paralelo com o direito da sociedade ao acesso a prestação de serviço público de qualidade (art. 29), o que, na seara da prestação jurisdicional, vem a significar, na dicção do art. 30 do Código Ibero-Americano, que “A obrigação continua dos juízes estende-se tanto às matérias especificamente jurídicas quanto aos conhecimentos e técnicas que possam favorecer o melhor cumprimento das funções judiciais”.

Importante compreender, que tanto o Código Ibero-Americano quanto o Código de Nacional de Ética da Magistratura estão imbuídos do espectro do “juiz colaborador”, bem marcados nas disposições dos arts. 33, 34, 35 e 35 do Código Nacional de Ética, copia fiel daquele documento, que acentuam o “conhecimento”, “capacitação”, “facilitação”, “promoção”, “colaboração” e “contribuição” pessoal do magistrado na difusão do conhecimento entre os demais membros da Magistratura e a comunidade, como deveres anexos e permanentes ao exercício ético de sua função.

Com efeito, o “coleguismo” retratado no arcabouço ético contido acima referido ganha um colorido diferente, na medida em que firma o compromisso ético do juiz em adquirir conhecimento e capacitação tomando de empréstimo o sentido comunitário referido por José Renato Nalini, sente este a consciência comum de se irmanarem no desempenho da realização da Justiça, é dizer, decorrente do sentimento de pertença a determinada categoria, unida pela mesma missão².

Deste modo, a comunhão de conhecimento, sob tal perspectiva, expressa uma nova faceta do coleguismo exigido do magistrado, cuja capacidade é valorada e mensurada na exata medida de sua aplicação ao bom exercício da jurisdição e de sua contribuição pessoal ao crescimento e desenvolvimento homogêneo dos demais membros, através da difusão do saber aplicado.

A positivação constitucional das Escolas da Magistratura é um exemplo do novo prumo ético lançado no Brasil a partir do Código Nacional de Ética da Magistratura, acentuado nas disposições traçadas pela EC nº 45/2004, que traz a previsão da criação

¹ Código Ibero-Americano de Ética, p. 10.

² NALINI, Jose Renato. Ética Geral e Profissional. 2ª Ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista dos Tribunais, p. 05.

da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, integrada ao Superior Tribunal de Justiça, no objetivo de uniformizar o ensino dispensado, de modo permanente, aos magistrados, sendo a participação em cursos de aperfeiçoamento, através de Escolas oficiais, requisito ao vitaliciamento e promoção na carreira, consoante nova redação do art. 93, II, alínea “c” da Constituição Federal, projeto materializado ainda pela Resolução 75/2009 do CNJ, que engendrou a possibilidade de criação de cursos de formação sendo a avaliação da participação do candidato etapa eliminatória de concurso para ingresso na carreira.

Sem isso, com o advento da Resolução 106, a conformidade da conduta ética do magistrado com as disposições do Código Nacional de Ética e o aperfeiçoamento técnico necessário tornam-se critérios de avaliação para fins de promoção por merecimento, devendo os membros dos tribunais pronunciarem-se publicamente a respeito dos sobreditos itens de aferição (art. 4^a, incisos IV e V da Resolução 106), o que bem denota que não se trata de mera exortação ou disposição ornamental.

Assim, o novo paradigma ético, centrado na afinação intelectual com as ciências humanas, em simetria com a densidade dos problemas sociais sobre os quais se debruça o juiz em sua rotina de atividades, determina ao magistrado uma “ética aplicada”, integrante de um projeto comunitário, quando o juiz é forjado como colaborador no desenvolvimento da instituição, ao aperfeiçoar-se, por dever ético, e compartilhar e difundir o conhecimento necessário à otimização da prestação jurisdicional, dever anexo que ultrapassa uma conduta ética tomada no plano individual.